



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email: balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013067-54.2021.8.24.0005/SC**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BALN CAMBORIU

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de "embargos de declaração" opostos pelo **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC** contra a decisão do Evento n. 13, sustentando o embargante que há contradição e omissão no aludido *decisum*, pois deixou de beneficiar todos os servidores do magistério - limitando a tutela antecipatória concedida apenas aos profissionais sindicalizados -, bem como de observar o pedido de retroatividade do pagamento, conforme requerido na inicial.

Numa análise dos autos verifico que razão assiste ao embargante.

Isso porque, em que pese a decisão proferida outrora por esta Magistrada, que reconheceu o direito ambicionado apenas em relação aos servidores sindicalizados, é de se convir que o deferimento do pleito teve como fundamento, em especial, o princípio da isonomia, disposto no art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...].

Em seguida, referindo-se à igualdade de vencimentos, restou prescrito o seguinte no mesmo *Códex*:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú**

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos (Art. 39, §1º).*

Como se vê, nos termos do ensinamento de José Afonso da Silva a "*Isonomia é a igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed., São Paulo : Malheiros Editores, 1992, p. 584), devendo ser sanada aludida contradição.

No que se refere à omissão em relação ao marco inicial para a concessão da revisão geral anual, esclareço que diante do mesmo princípio acima mencionado, deverá ser adotada a data em que passou a ser aplicada para os demais servidores, nos termos do art. 7º da Lei n. 4.507/2020:

*Art. 7 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021*

E, por fim, é bom frisar, que o acolhimento dos presentes embargos de declaração não causará prejuízo à parte embargada, uma vez que mantido o teor da decisão no que se refere ao percentual de reajuste almejado, assim como os demais termos que beneficiaram os servidores sindicalizados, motivo pelo qual não houve necessidade do cumprimento do §2º do art. 1.023 do CPC.

Ante o exposto, **conheço e acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição existente.

Assim, onde se lê:

*a) Estenda aos profissional da educação municipal sindicalizados o benefício concedido aos demais servidores municipais a título de Revisão Geral Anual instituída pela Lei Municipal nº 4.507/2020, no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por centos);*

Leia-se:

*a) Estenda aos **profissional da educação municipal** o benefício concedido aos demais servidores municipais a título de Revisão Geral Anual instituída pela Lei Municipal nº 4.507/2020, no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por centos), **retroativo à 1º de janeiro de 2021**;*

**Mantenho** intactas as demais disposições da decisão do Evento n. 46.

Considerando a informação do réu que não pretende apresentar sua peça defensiva (Evento n. 18), **intime-se** o autor para, querendo, se manifestar no prazo legal e, na sequência, **dê-se** vista ao Ministério Público.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú**

Retire-se o segredo de justiça, eis que inexistente razão para trâmite desta ação nos referidos termos.

**Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA LISBOA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019066680v6** e do código CRC **ecbe168f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANA LISBOA  
Data e Hora: 14/9/2021, às 16:9:47

---

5013067-54.2021.8.24.0005

310019066680.V6